



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1430598 - AL
(2014/0010671-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL
ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
SÉRGIO LUDMER - PE021485

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV DE FORMA INTEGRAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

I. Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial, interpostos contra acórdão da Primeira Turma, publicado em 05/08/2015.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal – chegando a resultados distintos –, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes" (STJ, AgInt nos EAREsp 704.028/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/11/2016).

III. Desse modo, a configuração do dissídio interno – que viabiliza a interposição de Embargos de Divergência – pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal – chegando a resultados distintos –, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso.

IV. Inexiste similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, quando o acórdão embargado, com base em precedentes desta Corte em situações idênticas, decide pela inaplicabilidade do Enunciado da Súmula 343/STF, enquanto que o acórdão paradigma, reportando-se a dois precedentes desta Corte – o primeiro, dizendo respeito à prescrição do reajuste de 28,86% dos Policiais Militares do Distrito Federal, e outro da 2ª Seção, referente à complementação indevida de previdência privada – limitou-se a, genericamente, afirmar que não é cabível Ação Rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. No mesmo sentido, "a Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o EREsp nº 1.505.025/AL, não conheceu dos embargos de divergência aduzindo que inexistiria divergência atual sobre a matéria, pois 'o entendimento antes controvertido acerca da incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV está pacificado e, a princípio, favorável ao pleito dos auditores em apreço. Tal fato autoriza esta Corte, portanto, a afastar o óbice da Súmula 343/STF'" (STJ, AgInt no REsp 1.686.866/AL, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2022). Ainda, em decisões monocráticas: STJ, EREsp 1.505.025/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/06/2022.

V. Enunciando, o aresto colacionado como paradigma, tese genérica acerca da incidência da Súmula 343/STF e em nada se referindo sobre a situação fática específica constante do aresto embargado, carece de semelhança de base fático-jurídica os acórdãos embargado e paradigmas. A propósito: STJ, AgRg nos EREsp 547.688/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/04/2009; AgRg nos EREsp 463.049/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010; AgRg no AgRg nos EREsp 1.297.329/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/12/2014.

VI. Por fim, como se não bastasse, a Primeira Seção desta Corte decidiu no sentido de que "a posição mais recente da Segunda Turma se alinha aos fundamentos adotados pelo acórdão ora embargado. Não há mais, entre os órgãos que compõem esta Primeira Seção, divergência atual a ser dirimida pela via dos Embargos de Divergência, o que atrai a aplicação da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Embargos de Divergência não conhecidos" (STJ, EREsp 1.505.025/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/06/2022).

VII. Embargos de Divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.430.598 - AL
(2014/0010671-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial, interpostos pela UNIÃO, contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS AO DOS AUTOS. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV DE FORMA INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL 1.318.315/AL, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJe 30.9.2013. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86% SOBRE A RAV. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Em situações idênticas à tratada nos autos, esta Corte vem reiteradamente afirmando que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme exegese definida por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a Rescisória pode ser provida, afastando-se o óbice previsto na Súmula 343/STF.

2. O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.318.315/AL, representativo de controvérsia, de que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV após a edição da Medida Provisória 831/95 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/99, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/93. Desta feita, não merece reparos a decisão agravada.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido" (fl. 2.007e).

Sustenta a UNIÃO que a Primeira Turma do STJ, ao confirmar a decisão monocrática do Relator, que, por sua vez, dera parcial provimento ao Recurso Especial da UNAFISCO, acabou por dissentir da jurisprudência da Segunda Turma, no que concerne à interpretação da Súmula 343/STF, com relação ao seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. CABIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos da Súmula 343 da Súmula/STF, que não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento.

2. Afasta-se a alegação de ofensa à coisa julgada, porquanto houve previsão no título executivo de limitação do reajuste pelo índice de 28,86%, com exclusão de reajustes já concedidos, sendo possível, destarte, promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos com base na Lei 8.627/1993, no conforme orientação reafirmada no julgamento do Recurso Especial 1.235.513/AL, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

3. Embargos de Declaração providos com efeito infringente.” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.431.163/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015).

Para tanto, afirma a embargante que:

“(...) o fato de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado, em sede de repetitivo, entendimento diverso do constante do acórdão transitado em julgado ora rescindendo, não possibilita o ajuizamento de ação rescisória, vez que não se passa de controvérsia sobre a correta interpretação a ser dada às Leis que regulamentaram os vencimentos dos auditores fiscais e a existência de reajuste, ou não, sobre a base de cálculo da retribuição adicional variável- RAV.

Entretanto, como dito, a Eg. Primeira Turma manteve a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da UNAFISCO SINDICAL, ao argumento de que não se aplica ao caso em tela o teor da Súmula 343/STF, uma vez que não se poderia admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretação definida por seu guardião (STJ).

Neste sentido, asseverou a Eg. Primeira Turma do STJ que, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.318.315/AL, representativo de controvérsia, deveria ser acolhida a pretensão deduzida na ação rescisória, no sentido de 'determinar o pagamento do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV de forma integral, afastada a compensação com o acréscimo

remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/93'.

Por outro lado, a Eg. Segunda Turma desse C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EDcl no AgRg no REsp 1.431.163/AL (2014/0013250-9), Rel. Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe em 22 de maio de 2015, em questão idêntica, atraiu a aplicação da Súmula 343 da Súmula/STF, entendendo que não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento.

(...)

No acórdão embargado, foi fixado o entendimento de que não se pode admitir que prevaleça interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretação dada pelo STJ.

Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a Rescisória poderia ser provida, a despeito do teor da Súmula 343/STF.

Por outro lado, no acórdão paradigma, restou decidido que, nos termos da Súmula 343 da Súmula/STF, não é cabível Ação Rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento.

O recentíssimo precedente, portanto, acolheu os embargos de declaração da União para, com efeitos modificativos, determinar a incidência da súmula 343/STF.

Reitere-se: ao julgar situação idêntica, a Eg. Primeira Turma conferiu solução diametralmente oposta àquela fixada no acórdão paradigma afastando a aplicação aos casos em tela da Súmula 343/STF.

Resta, portanto, caracteriza a total similitude fática jurídica, apta a ensejar o conhecimento e o acolhimento dos embargos infringentes.

Uma vez caracterizada a divergência atual entre os julgados, bem como a similitude fática de ordem processual dos casos por eles enfrentados, resulta clara a necessidade de apreciação da matéria pela Egrégia Primeira Seção desse Colendo Tribunal, nos termos do art. 266 do Regimento Interno, a fim de que proceda à uniformização jurisprudencial, com a impositiva aplicação do entendimento adotado no julgamento dos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.163 (2014/0013250-9).

Com o devido respeito, o acórdão embargado merece reforma, haja vista divergir frontalmente de recente manifestação da Eg. Segunda Turma sobre o assunto, que, de forma correta, aplicou à hipótese a Súmula 343/STF, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no sentido da improcedência da ação rescisória ajuizada pela UNAFISCO SINDICAL. (...)" (fls. 2.039/2.046e).

Em juízo prévio, entendeu-se presentes os requisitos de admissibilidade e os Embargos de Divergência foram admitidos, na forma do art. 226, § 1º, do RISTJ (fls.

2.065/2.068e).

Os embargados ofereceram contrarrazões, pugnando pelo seu improvimento, alegando, para tanto: (a) incidência da Súmula 168/STJ; (b) existência de fundamento autônomo suficiente para, por si só, para assegurar a procedência da Ação Rescisória e, com isso, o provimento do Recurso Especial (violação à coisa julgada, na forma do art. 485, IV, do CPC/73), e que não fora objeto dos Embargos de Divergência; (c) inobservância das regras contidas no art. 1.043, § 4º, do CPC/2015 c/c o art. 266, § 4º, do RISTJ, em face da ausência de demonstração da similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados; (d) inexistência de similitude jurídica entre os arestos confrontados; (e) inaplicabilidade da Súmula 343/STF, ao caso concreto, ante a ausência de controvérsia interpretativa, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao tempo da prolação do acórdão rescindendo; (f) inaplicabilidade da Súmula 343/STF, devido à evolução da jurisprudência para pacificação da controvérsia, em sede da sistemática prevista no art. 543-C do CPC/73; (g) ofensa ao princípio da isonomia.

Parecer do **Parquet** Federal, pelo acolhimento dos Embargos.

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.430.598 - AL
(2014/0010671-3)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
**AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**
**ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
SÉRGIO LUDMER - PE021485**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV DE FORMA INTEGRAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

I. Trata-se de Embargos de Divergência em Recurso Especial, interpostos contra acórdão da Primeira Turma, publicado em 05/08/2015.

II. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal – chegando a resultados distintos –, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal. Precedentes" (STJ, AgInt nos EAREsp 704.028/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/11/2016).

III. Desse modo, a configuração do dissídio interno – que viabiliza a interposição de Embargos de Divergência – pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal – chegando a resultados distintos –, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso.

IV. Inexiste similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, quando o acórdão embargado, com base em precedentes desta Corte em situações idênticas, decide pela inaplicabilidade do Enunciado da Súmula 343/STF, enquanto que o acórdão paradigma, reportando-se a dois precedentes desta Corte – o primeiro, dizendo respeito à prescrição do reajuste de 28,86% dos Policiais Militares do Distrito Federal, e outro da 2ª Seção, referente à complementação indevida de previdência privada – limitou-se a, genericamente, afirmar que não é cabível Ação Rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. No mesmo sentido, "a Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o EREsp nº 1.505.025/AL, não conheceu dos embargos de divergência aduzindo que inexistiria divergência atual sobre a matéria, pois 'o entendimento antes controvertido acerca da incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV está pacificado e, a princípio,

favorável ao pleito dos auditores em apreço. Tal fato autoriza esta Corte, portanto, a afastar o óbice da Súmula 343/STF" (STJ, AgInt no REsp 1.686.866/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/09/2022). Ainda, em decisões monocráticas: STJ, EREsp 1.505.025/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/06/2022.

V. Enunciando, o aresto colacionado como paradigma, tese genérica acerca da incidência da Súmula 343/STF e em nada se referindo sobre a situação fática específica constante do aresto embargado, carece de semelhança de base fático-jurídica os acórdãos embargado e paradigmas. A propósito: STJ, AgRg nos EREsp 547.688/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/04/2009; AgRg nos EREsp 463.049/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010; AgRg no AgRg nos EREsp 1.297.329/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/12/2014.

VI. Por fim, como se não bastasse, a Primeira Seção desta Corte decidiu no sentido de que "a posição mais recente da Segunda Turma se alinha aos fundamentos adotados pelo acórdão ora embargado. Não há mais, entre os órgãos que compõem esta Primeira Seção, divergência atual a ser dirimida pela via dos Embargos de Divergência, o que atrai a aplicação da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Embargos de Divergência não conhecidos" (STJ, EREsp 1.505.025/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/06/2022).

VII. Embargos de Divergência não conhecidos.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Trata-se, originalmente, de Ação Ordinária proposta pela UNAFISCO SINDICAL, na qual foi julgado procedente o pedido de percepção, nos vencimentos dos substituídos, da diferença de 28,86%, a partir de 01/01/1993, excluindo-se, contudo, os percentuais já concedidos pela Administração.

Iniciada a Execução, foram opostos Embargos pela UNIÃO, no qual fora suscitada, dentre outras questões, a impossibilidade de aplicação dos 28,86% sobre a RAV - Retribuição de Adicional Variável, sob pena de **bis in idem**.

Tal questão fora acolhida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede recursal, nos termos da ementa que se segue:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado *a quo*, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor Oficial, delineando as cautelares e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão 'A', Nível 'III', da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o advento da Lei nº 8627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe 'B', padrão 'VI' - antiga classe 'E', padrões 'II' e 'III'), passaram a integrar a classe 'A', padrão 'III'.

4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira - Classe 'E', padrões 'II' e 'III', na classe 'B', padrão 'VI', deixando em aberto a classe 'A' e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível, III.

6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de

28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados 'reposicionamentos' legais.

8. Os Exequentes/Embargados devem arcar com os ônus da sucumbência, eis que decaíram da maior parte do pedido, a teor do disposto no parágrafo único, do art. 21 do CPC. Honorários fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da Execução. Agravo Retido prejudicado. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e Remessa Oficial providas, em parte" (fls. 125/126e).

Opostos Embargos de Declaração pelo Sindicato, foram parcialmente acolhidos pelo Tribunal de origem, sem efeitos infringentes (fl. 133e).

Inconformado, o UNAFISCO SINDICAL interpôs Recurso Especial e Recurso Extraordinário, ambos inadmitidos pelo Tribunal de origem, cujas respectivas decisões foram, posteriormente, confirmadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (certidão de fls. 137/139e, e documento de fls. 165/166e).

Após o trânsito em julgado, o Sindicato propôs a presente Ação Rescisória, com fundamento no art. 485, IV e V, do CPC/73, que o acórdão rescindendo, prolatado na fase de Execução de Sentença, teria, a um só tempo, violado literalmente dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, assim como a coisa julgada material (fls. 1/23e).

O Tribunal de origem julgou improcedente a demanda, nos seguintes termos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. CABIMENTO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 831/95. REPOSICIONAMENTO RESÍDUO DE 2,2%. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

1. Em vigor a Medida Provisória nº 831/95, que foi convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser paga em valor fixo correspondente ao seu teto, de oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela de vencimento, compondo, por isso, os vencimentos, em razão do que passou a ser base de incidência do índice de 28,86%, se o dito reajuste já não houver incidido também no maior vencimento da tabela (base de cálculo da vantagem), pena de *bis in idem*.

2. O maior vencimento da tabela da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, base sobre a qual era calculada a RAV, por força da Lei nº 8.627/93, foi majorado em 26,66%, em decorrência do 'reposicionamento' do último nível da Carreira, que passou da Classe B, Padrão VI, para a Classe A, Padrão III;

3. Do percentual de 28,86%, portanto, deve ser deduzido o aumento decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que importou na majoração do maior vencimento da carreira, base de cálculo da vantagem, em 26,66%, para o fim de que, na elaboração dos cálculos, seja considerado apenas o resíduo de 2,2% sobre a RAV. Inexiste violação a literal disposição de lei em acórdão que

adotara esse posicionamento.

4. Homenagem aos precedentes do STJ, ressalvado o entendimento do relator que compreende não incidir o percentual de 28,86% sobre a RAV, mercê de sua natureza variável à época do aludido reajuste.

5. **Por outro lado, o reajuste salarial que resta reconhecido por decisão judicial leva em consideração um reajuste em dado momento histórico, é dizer, um Plano de Carreiras, Cargos e Salários que, à época, estava em vigor. Tal significa dizer que, vindo a lume outro Plano de Carreira que tenha o condão de incorporar o reajuste salarial, inexistirá qualquer mácula à coisa julgada, porquanto doravante vigora nova situação jurídica.**

6. Improcedência do pedido de rescisão" (fls. 1.779/1.780e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados (fl. 1.808e).

Ainda inconformado, o UNAFISCO SINDICAL interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual asseverou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 458, II, 467, 468, 474 e 535, I, do CPC/73, bem como aos Anexos I, II e VII da Lei 8.460/92, e dos arts. 2º, II, 3º e 6º, da Lei 8.622/93, 2º, II, e 3º, III, e Anexo I, da Lei 8.627/93, 8º da Medida Provisória 831/95 e 11 da Lei 9.624/98.

O Relator do processo, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO deu parcial provimento ao Recurso Especial (fls. 1.975/1.983e). Posteriormente, a decisão singular restou confirmada pela Primeira Turma, em sede de Agravo Regimental – interposto pela UNIÃO –, restando assim sumariado o julgado:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS AO DOS AUTOS. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV DE FORMA INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL 1.318.315/AL, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJe 30.9.2013. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86% SOBRE A RAV. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. Em situações idênticas à tratada nos autos, esta Corte vem reiteradamente afirmando que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme exegese definida por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a Rescisória pode ser provida, afastando-se o óbice

previsto na Súmula 343/STF.

2. O acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.318.315/AL, representativo de controvérsia, de que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV após a edição da Medida Provisória 831/95 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/99, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/93. Desta feita, não merece reparos a decisão agravada.

3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido" (fl. 2007e).

Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA SÚMULA 343/STF. PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS IDÊNTICOS AO DOS AUTOS. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV DE FORMA INTEGRAL. RECURSO ESPECIAL 1.318.315/AL, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, DJe 30.9.2013. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO REAJUSTE INTEGRAL DE 28,86% SOBRE A RAV. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Com efeito, no caso em apreço, não se constata a presença de qualquer eiva a macular o acórdão embargado, que, de forma clara e expressa, asseverou que no que tange à alegada incidência da Súmula 343/STF, em situações idênticas à tratada nos autos, esta Corte vem reiteradamente afirmando que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretação definida por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a Rescisória pode ser provida" (fls.

2.029/2.030e).

Contra tal compreensão, insurge-se a UNIÃO no presente recurso.

De início, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais – o Plenário do STJ também cristalizou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Nesses termos, preceituam os arts. 546 do CPC/73 e 266 do RISTJ – com a redação vigente à época – que o cabimento dos Embargos de Divergência restringe-se às hipóteses em que configurada a diversidade de tratamento jurídico aplicado a situações idênticas por esta Corte Superior na apreciação e julgamento de Recursos Especiais pelas Turmas, Seções ou Corte Especial.

Registra-se, outrossim, o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, tanto o CPC/73, quanto o RISTJ, autorizam o Ministro relator, mesmo depois de ter deferido o processamento dos Embargos de Divergência, de vir a rever tal juízo, na medida em que a decisão que defere o processamento dos Embargos de Divergência o faz com base em um juízo sumário dos requisitos de admissibilidade, o que não impede sua revisão, posteriormente e em sede de cognição exauriente.

A configuração do dissídio interno – que viabiliza a interposição de Embargos de Divergência – pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal – chegando a resultados distintos –, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso.

Nesse contexto – a despeito de, em um primeiro momento, ter sido conhecido, pela presença dos requisitos de admissibilidade –, melhor examinando a controvérsia, verifica-se que é caso de rever esse entendimento.

Isso porque, em uma análise mais aprofundada, os presentes Embargos de

Divergência não merecem ser conhecidos, haja vista que os julgados confrontados não guardam similitude fático-jurídica, o que é indispensável para o exame da divergência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. **A configuração do dissídio interno que viabiliza a interposição de embargos de divergência pressupõe que os acórdãos confrontados apresentem, além de similitude fática, discussão das teses jurídicas sob o mesmo enfoque legal - chegando a resultados distintos -, e sejam assentados sob o exame do mérito do recurso, porque não servem tais embargos para discussão sobre a aplicação de regra técnica de admissibilidade recursal.** Precedentes.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt nos EREsp 704.028/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 10/11/2016).

Com efeito, os Embargos de Divergência – previstos no CPC/73 – constituíam recurso que tinham por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna, cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem o Superior Tribunal de Justiça.

Assim, "para que seja configurada a divergência jurisprudencial, devem o acórdão embargado e o aresto paradigma possuir similitude fática e jurídica, conforme exigido pelo artigo 266 do RISTJ" (STJ, AgInt nos EREsp 1.420.632/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 14/10/2016).

De igual modo, "a análise da similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o julgado paradigma, nos embargos de divergência, deve ser restritiva e não ampliativa" (STJ, AgRg nos EREsp 1.519.985/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/08/2016).

Além disso, "o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras: (a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, **sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir**; (b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo" (STJ, AgRg nos EREsp 1.251.162/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/10/2013).

Com efeito, "a observância à iterativa jurisprudência do STJ, a par de

prestigiar o próprio sentido de federação, garante tratamento isonômico aos jurisdicionados e vai ao encontro da famosa lição de Cândido Rangel Dinamarco, para quem os tribunais superiores têm por missão propiciar segurança jurídica, prevenindo a denominada "jurisprudência lotérica", que a par de ocasionar desprestígio ao Poder Judiciário e colocar em risco a autoridade de suas decisões, propicia insegurança social e ao setor produtivo, com inúmeros reflexos deletérios, inclusive o de ensejar que causas idênticas tenham soluções divergentes" (STJ, AgRg no REsp 1.504.074/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/09/2015).

Inicialmente, merece registro que, quanto ao tema de fundo, restou firmada nesta Corte, quando do julgamento do REsp 1.318.315/AL (DJe de 30/09/2013), sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), a compreensão de que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV após a edição da Medida Provisória 831/95 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/99, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal.

Firmadas tais premissas, observa-se que, no caso, o **acórdão embargado**, oriundo da 1ª Turma do STJ (REsp 1.430.598/AL), deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pelos ora embargados, a fim de julgar parcialmente procedente o pedido rescisório, forte nos seguintes termos:

"2. No que tange à alegada incidência da Súmula 343/STF, em situações idênticas à tratada nos autos, esta Corte vem reiteradamente afirmando que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretação definida por seu guardião constitucional (STJ). (...) Nesse sentido, os seguintes julgados: (AgRg no REsp. 1.432.778/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 25.9.2014). (...) (AgRg no AgRg no REsp. 1.387.421/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.5.2014).

(...)

4. Assim, estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.318.315/AL, representativo de controvérsia, de que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV após a edição da Medida Provisória 831/95 e até a data da reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória 1.915/99, não devendo, pois, sofrer compensação com o acréscimo remuneratório decorrente do reposicionamento da carreira de Auditor Fiscal determinado pela Lei 8.627/93, não merece reparos a decisão agravada. Eis a ementa desse julgado:

(...)

6. Ressalte-se, ainda, que o STJ pacificou a orientação de que não havendo previsão no título executivo judicial de limitação à

incidência do índice de 28,86%, não é possível na fase de execução do julgado determinar-se a compensação desse reajuste com índices concedidos à categoria pela Lei 8.627/93, senão vejamos:
(...) (fls. 1.995/2.005e)

Ou seja, **com fundamento nos precedentes desta Corte, em hipóteses idênticas** – ou seja, de que o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV –, **afastou a aplicabilidade da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal**, ao fundamento de que, “no que tange à alegada incidência da Súmula 343/STF, **em situações idênticas à tratada nos autos**, esta Corte vem reiteradamente afirmando **que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretação definida por seu guardião constitucional (STJ)**” (fl. 1.997e).

Por outro lado, o acórdão paradigma, oriundo da 2ª Turma do STJ (REsp 1.431.163/AL), assim decidiu:

"A parte embargante alega:

As hipóteses de ação rescisória estão enumeradas no art. 485 do Código de Processo Civil e, no que tange à prevista no inciso V, é absolutamente uníssona a jurisprudência no sentido de que divergências de interpretação de Lei não dão azo à rescisão de julgados.

Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal possui o item sumular 343, segundo o qual “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

(...)

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos da Súmula 343 da Súmula/STF, não é cabível Ação Rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, V DO CPC NÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. REAJUSTE DE 28,86%. POLICIAIS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGAMENTO E EMISSÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O cabimento da Ação Rescisória com base em violação a

disposição literal de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo ictu oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo. Esta ofensa, por si só, não se caracteriza com o fato de haver decisões favoráveis à tese que foi rechaçada pela decisão que se pretende rescindir; não há rescisão por discrepância jurisprudencial, em especial quando se quer impor a retroação de precedentes judiciais afluentes.

2. Esse entendimento tem por suporte a constatação de que a segurança jurídica ou a estabilidade das relações sociais não se compraz somente com a aplicação dos ditados das normas (leis) escritas, pois são (até) mais relevantes para esse propósito a compreensão que se emita sobre o sentido, o significado e o alcance daquelas dicções positivadas; essa é a razão pela qual a coisa julgada - e também os precedentes judiciais - devem ser enaltecidos e observados, sob a pena de se estabelecer uma completa imprevisibilidade das soluções das pendências.

3. No presente caso, como consignado pelo Tribunal de origem a tese do DISTRITO FEDERAL não se sustentava sem controvérsias nos Tribunais à época do acórdão rescindendo, que foi proferido em consonância com a interpretação jurisprudencial dada à lei e sem qualquer violação de dispositivo legal, seguindo a orientação majoritária do TJDF à época.

4. Incide ao presente caso a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe Ação Rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

5. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(AgRg no REsp 1362480/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA COM A ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ. CABIMENTO.

1. "Nos termos do Enunciado 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser

ajuizada." (2ª Seção, AR 3.682/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2011)

2. Hipótese em que o entendimento do acórdão rescindendo encontra-se em manifesta divergência com a atual orientação da 2ª Seção do STJ, no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada (RESP 1.207.071/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos - CPC, art. 543-C).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 468.556/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 15/08/2014).

Deve ser afastada ainda a alegação de ofensa à coisa julgada, porquanto houve, no caso dos autos, previsão de limitação do reajuste pelo índice de 28,86%, com exclusão de reajustes já concedidos, sendo possível, destarte, promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos com base na Lei 8.627/1993.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.
(...)

12. Discute-se também a ocorrência ou não de violação frontal ao alcance da coisa julgada material na fase executória do título judicial produzido nos autos da Ação Ordinária n. 97.0003486-0, no qual se reconheceu o direito dos servidores públicos da carreira da Auditoria Fiscal do Tesouro Nacional de ter acrescido em seus vencimentos o percentual de reajuste de 28,86%, determinando a incidência do reajuste inclusive sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

13. A matéria referente à compensação de reajustes em sede de execução foi posta a julgamento pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, momento em que a Primeira Seção, em acórdão relatado pelo Ministro Castro Meira nos autos do Recurso Especial n.1.235.513/AL consignou que, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, acaso não haja previsão de qualquer limitação ao reajuste pelo índice de 28,86% em sua integralidade, é inviável promover, na fase executória, a compensação de valores já recebidos com base na Lei 8.627/93.

14. A interpretação a *contrario sensu* dessa orientação conduz à conclusão no sentido de que, havendo previsão no título executivo de exclusão de percentuais já concedidos, a mencionada imposição, em sede de embargos à execução, não importa violação da coisa julgada.

15. Na hipótese em análise, a edição da Medida Provisória n. 1.915, de 30.7.1999, promoveu uma reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, alterando a sua nomenclatura para "Carreira Auditoria da Receita Federal", além de reajustar a remuneração, conceder aumento de um padrão para cada classe dos servidores em questão e extinguir a Retribuição Adicional Variável - RAV, que foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT (art. 7º), calculada no percentual de até cinquenta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor.

16. Destarte, é cabível a limitação ao pagamento do reajuste de 28,86% à data de reestruturação da carreira promovida pela Medida Provisória n. 1.915/99, a fim de que o percentual em comento seja absorvido pelos novos padrões remuneratórios estabelecidos. A ausência desse limite temporal, para se permitir a continuidade do pagamento do reajuste de 28,86%, resultaria num desbordamento desse percentual, o que sim representaria desrespeito à garantia da coisa julgada.

(...)

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1.318.315/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/09/2013).

Por tais considerações, **dou provimento aos Embargos de Declaração para, atribuindo-lhe efeitos infringentes, dar provimento ao Agravo Regimental de forma a, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negar seguimento ao Recurso Especial**".

Observa-se, portanto, que o relator do paradigma, reportando-se a dois precedentes desta Corte – **o primeiro, dizendo respeito à prescrição do reajuste de 28,86% dos Policiais Militares do Distrito Federal, e outro da 2ª Seção, referente à complementação indevida de previdência privada** – limitou-se a decidir que "nos termos da Súmula 343 da Súmula/STF, não é cabível Ação Rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento".

Desta forma, inexistente similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, haja vista que, enquanto **o acórdão embargado**, com base em precedentes desta Corte, em situações idênticas, decidiu – certo ou errado – pela inaplicabilidade do Enunciado da Súmula 343/STF à Ação Rescisória, pois **"não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional**

(STF) ou contrária à Lei, conforme interpretação definida por seu guardião constitucional (STJ)", o acórdão paradigma, levando em consideração precedentes firmados em hipóteses diversas, limitou-se a, genericamente, afirmar que **"o Superior Tribunal de Justiça entende que, nos termos da Súmula 343 da Súmula/STF, não é cabível Ação Rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento"**.

A questão processual de cabimento da Rescisória foi trazida nos arestos cotejados sob enfoques jurídicos diversos, mas não contrários, o que afasta a necessária semelhança das situações cotejadas com interpretações jurídicas discrepantes, apta a autorizar o cabimento dos Embargos de Divergência.

De fato, no aresto colacionado como paradigma se enuncia tese genérica, acerca da incidência da Súmula 343/STF, nada se referindo sobre a situação fática específica constante do aresto embargado, portanto, noutras palavras, carece de semelhança de base fático-jurídica e interpretações jurídicas discrepantes os acórdãos embargado e paradigmas.

Nesse sentido, já decidiu o STJ, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RETRIBUIÇÃO DE ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). ACÓRDÃO REGIONAL QUE REDUZ O PERCENTUAL DE 28,86% PARA 2,2%. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SUPERVENIÊNCIA DE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO MESMO NO CASO DE POSTERIOR PACIFICAÇÃO EM RECURSOS REPETITIVOS. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA INVOCADO COMO PARADIGMA POSTERIORMENTE SUPERADO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ATUAL A SER DIRIMIDO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. Trata-se, na origem, de Ação Rescisória ajuizada com o fim de desconstituir decisão do TRF da 5ª Região proferida em Embargos à Execução, que reduziu de 28,86% para 2,2% o percentual que deve incidir sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), lastreada nos incisos IV (ofensa à coisa julgada) e V (violação a literal disposição de lei) do art. 485 do CPC/1973.

2. No STJ, decidiu-se, em exame de Recurso Especial apresentado pelo ora embargado, pelo desprovemento do tópico relativo à coisa julgada (fl.718/e-STJ) e provimento da tese de violação a literal dispositivo legal, sob o fundamento de que a Súmula 343/STF pode ser afastada 'quando a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação'. Com isso, o acórdão regional foi reformado pela aplicação da tese adotada no REsp 1.318.315/AL, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, segundo a qual o reajuste de 28,86% deve incidir integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável - RAV.

3. Em Embargos de Divergência, apontam-se como paradigma os EDcl no AgRg no REsp 1.431.163/AL, nos quais se reputou inviável a Ação Rescisória quando a matéria era controvertida nos tribunais à época do julgamento, em tema de fundo absolutamente idêntico.

4. Contudo, no segundo semestre de 2021, a Segunda Turma firmou a compreensão de que 'o entendimento antes controvertido acerca da incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV está pacificado e, a princípio, favorável ao pleito dos auditores em apreço. Tal fato autoriza esta Corte, portanto, a afastar o óbice da Súmula 343/STF' (AgInt no REsp 1.910.729/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1.7.2021).

5. Logo, a posição mais recente da Segunda Turma se alinha aos fundamentos adotados pelo acórdão ora embargado. Não há mais, entre os órgãos que compõem esta Primeira Seção, divergência atual a ser dirimida pela via dos Embargos de Divergência, o que atrai a aplicação da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

6. Embargos de Divergência não conhecidos" (STJ, EREsp 1.505.025/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/06/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA.

(...)

2. Os acórdãos apontados como paradigmas não examinaram a questão em torno do cabimento de ação rescisória contra acórdão que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Fizeram por motivos diversos. Foi, pois, descumprido o art. 266 do RISTJ.

3. A exigência da similitude fático-probatória deve ser vista com rigor, em que pese o embargante sustentar que 'nem o Regimento do Superior Tribunal de Justiça nem a Lei Processual exigem identidade fático-jurídica, mas similitude fático-jurídica'. O preciosismo linguístico, fundado na interpretação gramatical, no caso, não é a melhor hermenêutica para a situação em exame. Isso porque a função do recurso dos embargos de divergência é extinguir divergências intestinas e pontuais que possam grassar nos tribunais, e não criar teses jurídicas gerais. A interpretação deve ser restritiva, não ampliativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AgRg nos EREsp 1.297.329/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 11/12/2014).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL.

INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O PARADIGMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

II - Não são cabíveis embargos de divergência quando evidenciada a disparidade entre as situações fáticas do acórdão embargado e aqueles apontados como paradigmas.

(...) (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 143.107/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados impossibilita o processamento dos embargos de divergência.

(...)" (STJ, AgRg nos EREsp 1.206.723/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA APLICADA EM QUARTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARADIGMAS. NÃO-CONHECIMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Não basta à configuração da divergência a mera enunciação de tese genérica, mas que haja rigorosa similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas.

(...)

III. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg nos EREsp 463.049/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ACÓRDÃOS EMBARGADO E PARADIGMA QUE POSSUEM BASE FÁTICO-JURÍDICA DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ, NA ESPÉCIE.

I - O acórdão embargado ao concluir pela tempestividade do recurso especial interposto, antes da publicação do acórdão recorrido, levou em consideração acontecimento peculiar, qual seja, estar comprovado que o recorrente teve acesso ao inteiro teor do julgado,

antes mesmo de sua publicação no órgão oficial, porquanto já juntado aos autos. Nos arestos colacionados como paradigmas se enuncia tese genérica, acerca da tempestividade do recurso especial, nada se referindo sobre a situação fática específica constante do aresto embargado, portanto. Noutras palavras, carece de semelhança de base fático-jurídica os acórdãos acoimado e paradigmas.

II - Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 547.688/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 27/04/2009).

Outra, inclusive, não foi a conclusão – em situação análoga –, que restou firmada pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, ao não admitir, monocraticamente, os EREsp 1.436.501/AL, (DJe de 21/06/2016), interpostos pela União.

Quanto aos demais precedentes meramente citados nas razões do presente recurso, além de descumprido o necessário cotejo analítico, também não cumprem a exigência da similitude fático-jurídica.

Por fim, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. RAV. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR NO RESP Nº 1.504.074/AL. NOVA ANÁLISE. INVIABILIDADE. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a tese de incidência da Súmula nº 343/STF já foi alegada pela agravante nesta mesma demanda para sustentar o não cabimento da ação rescisória ajuizada pelo agravado no Tribunal de origem, tendo sido expressamente rejeitada por esta Corte Superior quando do julgamento do REsp nº 1.504.074/AL.

2. Desta forma, a tese de que não seria cabível a ação rescisória objeto desta demanda já foi apreciada por esta Corte Superior, sendo inviável nova análise da matéria, em respeito à coisa julgada e à preclusão.

3. Ainda que superado referido óbice, a Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o EREsp nº 1.505.025/AL, não conheceu dos embargos de divergência aduzindo que inexistiria divergência atual sobre a matéria, pois 'o entendimento antes controvertido acerca da incidência integral do reajuste de 28,86% sobre a RAV está pacificado e, a princípio, favorável ao pleito dos auditores em apreço. Tal fato autoriza esta Corte, portanto, a afastar o óbice da Súmula 343/STF'.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.686.866/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/9/2022.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUDITORES FISCAIS. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. TESE DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA

AJUIZADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343/STF. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO COM BASE NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.318.315/AL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se dos autos que a preliminar de não cabimento da ação rescisória, por incidência da Súmula nº 343/STF, não foi analisada pelo Tribunal de origem, o qual enfrentou diretamente o mérito da ação rescisória, julgando-a improcedente. A União não opôs embargos de declaração para requerer a apreciação do cabimento da ação rescisória e a incidência da Súmula nº 343/STF. De igual forma, a União deixou de interpor recurso especial, ainda que de forma adesiva, para que fosse reconhecida a ausência de cabimento da ação rescisória, restando configurada a preclusão da matéria, razão pela qual referida questão não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, mesmo tendo sido suscitada nas contrarrazões ao recurso especial.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, ao julgar casos idênticos ao ora discutido, admite a rescisão com base no entendimento firmado no REsp nº 1.318.315/AL, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, inclusive nos casos em que o trânsito em julgado do acórdão rescindendo seja anterior ao acórdão proferido no recurso especial repetitivo.
3. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o EREsp nº 1.505.025/AL, não conheceu dos embargos de divergência aduzindo que inexistiria divergência atual sobre a matéria, pois "o entendimento antes controvertido acerca da incidência integral do reajuste de 28, 86% sobre a RAV está pacificado e, a princípio, favorável ao pleito dos auditores em apreço. Tal fato autoriza esta Corte, portanto, a afastar o óbice da Súmula 343/STF".
4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.528.738/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/9/2022).

Por fim, merece registro que não se desconhece o precedente firmado no EREsp 1.500.915/AL, no qual restou mantida a aplicação da Súmula 343/STF, na espécie. Todavia, no citado precedente, outro foi o acórdão apontado como paradigma (STJ, AgInt no AREsp 943.246/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 28/08/2017), permitindo o conhecimento do próprio Embargo de Divergência, hipótese diversa da ora em comento.

Em conclusão, inexistindo similitude fática e jurídica dos acórdãos confrontados, não há como vingar a pretensão recursal.

Com estas considerações, não conheço dos Embargos de Divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.430.598 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2014/0010671-3

Número de Origem:

00062972720124050000 200380000103920 432480 62972720124050000

Sessão Virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
SÉRGIO LUDMER - PE021485

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ADVOGADOS : JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - PE007489
SÉRGIO LUDMER - PE021485

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/04/2023 a 18/04/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Humberto Martins e Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 19 de abril de 2023